

1 f.

Seção de Jurisprudência

942

Aud. de Publ. de 2618119 59

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

IZA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 40.780 - São Paulo

*- Importo de consumo - Traçada de autuação  
em made - Não incidência do tributo.*

EMENTA:- A lei taxou o consumo decorrente de transação  
e não o consumo de bens já existentes nas mãos do consumidor.

00398030  
04370400  
07801000  
00000120

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso  
extraordinário nº 40.780 São Paulo - União - v. Pepe Kntiel

Acordão os Ministros da 1ª Turma do Supremo Tribunal  
Federal a unanimidade de conhecer do recurso e negar-lhe pro-  
vimento por maioria, incorporado a este o relatório e notas.

S.T.F. 9-7-59

Barros Barreto - Presidente

Candido Mota Filho - Relator

18. 6. 59

J.A.

PRIM. T. TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 40.780 - SÃO PAULO

RELATOR : O SR. MINISTRO CÂNDIDO MOTA FILHO

RECORRENTE: União Federal

RECORRIDO : Pepe Kutyel

00398030  
04370400  
07802000  
00000260R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO CÂNDIDO MOTA FILHO: - A União interpôs o presente extraordinário, fundado na letra "a" do inciso constitucional, por violação da lei nº 2.974, de 56 e art. 142 da Constituição Federal, que permite a entrada de qualquer pessoa no país, em tempo de paz, com seus bens e dele sair, respeitadas preceitos de lei e entre eles encontra-se o de imposto de consumo.

O recorrido, alegando transferência de domicílio para o país, impetrou segurança contra o Inspetor da Alfândega para a liberação de um automóvel de sua propriedade, devidamente matriculado. O mandado foi concedido.

A Procuradoria opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o Relatório.

V O T O

00398030  
04370400  
07803000  
01030300

O recorrido, tendo transferido sua residência para o Brasil, trouxe consigo um automóvel. Quer a Inspeção da Alfândega que pague, entanto, imposto de consumo, calculado na forma da lei 2.974, de 1956. A finalidade da lei é taxar o consumo advento de transações e não o consumo próprio de bens já existentes na mão do consumidor. Por lei, conforme decorre do art. 2º da lei 26.149, de 1949, o consumidor de bens próprios já usados como é o caso, não pode contribuir. Não houve importação alguma mas a trazida de um objeto usado. A interpretação nesse sentido não violou lei federal alguma. Não conheço do recurso.

18.6.59

I. Manhães

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 40.760 - SÃO PAULO

00398030  
04370400  
07803010  
01020480

V I S T A

O SENHOR MINISTRO ARY FRANCO - Sr. Presidente,  
peço vista dos autos.

-----

MGIV

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 47.780 - SÃO PAULO

RECORRENTE: - União Federal

RECORRIDO : - Pepo Kutiyel

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: ADIADO, POR PEDIDO DE VISTA DO SR. MINISTRO ARY FRANCO, APÓS VOTAR PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO O SR. MINISTRO RELATOR.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria.

Tomaram parte no julgamento - os Exmos. - Srs. Ministros Cândido Motta - Relator, Ary Franco, Luis Gal - lotti e Barros Barreto - Presidente da Turma.

3

---

DANIEL AARÃO REIS - Diretor de Serviço

S. Duarte

## PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 40.780- SÃO PAULOV O T O00398030  
04370400  
07803020  
01020530

O SR. MINISTRO ARY FRANCO:- Sr. Presidente, neste processo o eminente Sr. Ministro / Cândido Motta deu este voto:(lê)

Infelizmente meu voto não é de concordância com o eminente Ministro Relator.

Conheço do recurso, porque este não tem sido o entendimento do Tribunal. O Tribunal tem entendido, nesses casos, que há uma violação de/le. Assim foi no caso do mandado de segurança n. 6.134. O acórdão a que me referi tem, inclusive, esta ementa:

"Convenção Internacional(GATT) adotada no Brasil pela Lei n. 313 de 1948: não impede a vigência da nova lei de tarifas em face do entendimento que permitiu a aplicação imediata da Lei 3.224, de 14 de agosto de 1957, conforme já tem decidido reiteradas vezes o Supremo Federal. O imposto de consumo incide sobre automóvel usado importado".

E o relator de então nesse caso a que estou me referindo foi o eminente Sr. Ministro Afranio Costa que, em seu voto confirmatório da medida de segurança, disse:

29.6.1959

S. Duarte

\*Sob diversos aspectos a matéria já tem sido decidida no Supremo, tal como julgou a sentença da 1ª instância. Quanto a não incidência do imposto de consumo, a sentença, decidiu com acerto e presteza.

Nego provimento.

A sentença decidiu que devia se cobrar imposto de consumo embora se tratasse de um automóvel usado e trazido para a pessoa que se destinava ao Brasil. Assim foi o meu entendimento por ocasião do julgamento desse mandado de segurança. E este é o meu entendimento, data venia do eminente Sr. Ministro Relator, na apreciação do presente recurso.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

MYRIAM

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 10.780 - SÃO PAULO

VISTA

00398030  
04370400  
07803030  
00980670

O SENHOR MINISTRO LUIZ GAL  
BOTTE: - Sr. Presidente, sou relator de um caso semelhante que estou estudando. Assim, peço vista dos autos.

\* \* \*



29 Junho 1959

A.D.P.

- PRIMEIRA TURMA -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 40.780 - S. PAULO

RECORRENTE: União Federal.

RECORRIDO: Pepe Kutiel.

## D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
ADIADO, POR HAVER PEDIDO VISTA O SR. MINISTRO LUIZ  
GALLOTTI, APÓS OS VOTOS DO SR. MINISTRO RELATOR, NÃO  
CONHECENDO DO RECURSO, AO PASSO QUE DESTE CONHE-  
CIA E LHE DAVA PROVIMENTO O SR. MINISTRO ARY FRAN-  
CO.

Relator: o Sr. Ministro CÂNDIDO DA MOTTA.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro BARROS BAR-  
RETO, Presidente da Turma.

9-7-1959

951

HYREAN

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 10.780 -

## VOTO

00398030  
04370400  
07803040  
00980720

O SENHOR MINISTRO LUIZ GAL  
LOTTI - Trata-se de segurança requerida em 1957 por es-  
trangeiro que, transferindo seu domicílio para o Brasil,  
trouxe um automóvel usado (fabricação de 1951).

A Alfândega não se opôs ao  
desembarque, mas exigiu imposto de consumo, computados  
inclusive âgio cambial (fls. 15/16).

A segurança foi concedida \*  
por sentença que o Tribunal de Recursos confirmou unani-  
memente.

Dai o recurso extraordiná-  
rio da União, interposto sob invocação das alíneas a e d.

Os acórdãos, que a União ci-  
tou, não poderiam servir de base ao recurso, pois dizem  
respeito à traxida de automóvel como bagagem (fl. 52), \*  
ponto que não é objeto do litígio, restrito a ser, ou \*  
não devido, o imposto de consumo.

Entretanto, o eminente Minis-  
tro Alfr. Franco, que pediu vista dos autos, citou acórdão

divergente sobre o ponto questionado nestes autos, o que torna forçoso o conhecimento do recurso.

Por isso, dá-se conhaço.

Mas, quanto ao mérito, inclino-me a concordar com as considerações em que baseia o voto do eminente Ministro Cândido Mota, Relator.

Estou de acordo em que o imposto de consumo seja devido pelo importador, ainda que particular.

Mas é necessário que se trate de importação, o que no caso não ocorre.

O recorrido não importou \* trouxe do seu país, conforme a lei lhe faculta (e sobre isso nem se questiona), o automóvel que há anos lá usava.

Se o fato gerador do imposto de consumo é o de entregar mercadorias a consumo, temos \* de reconhecer que, na espécie, tal fato ocorreu em país estrangeiro e não quando o recorrido trouxe o seu automóvel usado para o Brasil.

Quando a lei diz que, na aplicação da tarifa e cobrança de direito de importação, nenhuma distinção se fará entre mercadorias novas e usadas, além de não estar cuidando do imposto de consumo, visa as importações propriamente ditas e não casos como o presente.

Acresce que, admitindo-se existir no caso uma importação (importação sem cobertura \* cambial), ter-se-ia, como decorrência inevitável, de admi

tir, se computassem também, para efeito do cálculo do imposto de consumo, os âgios cambiais, conforme aliás está acentuado na informação oficial (fls. 15 e 16), o que \* ainda concorre a mostrar quanto tem de inadmissível, a meu vêr, a pretensão do Fisco,

Embora conhecendo do recurso, nego-lhe provimento.

\* \* \*

9. 7. 59

J. J.

## PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 40.780

V O T O

(RETIIFICAÇÃO)

00398030  
04370400  
07803050  
01030880

O SR. MINISTRO CÁNDIDO MOTA FERREZ (RELATOR): -  
Sr. Presidente, à vista do voto do Sr. Ministro Luís Gallo-  
ti, também conheço do recurso. No mérito, nego-lhe provimento.

~~XXXXXXXXXX~~

9.7.1959

955

MGB/

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 40.780 - SÃO PAULO

RECORRENTE: - União Federal

RECORRIDO: - Pepo Kutiel

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: CONHECERAM DO RECURSO, UNÂNIMEMENTE, NEGANDO-SE PROVIMENTO, VENCIDO O SR. MINISTRO ARY FRANCO.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria.

Tomaram parte no julgamento - os Exmos. - Srs. Ministros Cândido Motta Filho - Relator, Ary Franco, Luis Gallotti e Barros Barreto - Presidente da Turma.

3

---

DANIEL AARÃO REIS - Diretor de Serviço

00398030  
04370400  
07804000  
00000930